

Agravo de Instrumento n. 2008.066904-2, de Chapecó
Relator: Des. Newton Varella Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. MORA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 72, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2008.066904-2, da comarca de Chapecó (1ª Vara Cível), em que é agravante Banco Santander S/A, e agravado L. A. A.:

ACORDAM, em Câmara Especial Regional de Chapecó, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

RELATÓRIO

Banco Santander S/A interpôs agravo de instrumento relativamente à decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da comarca de Chapecó que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 018.08.017846-1, movida contra L. A. A., determinou a comprovação da notificação extrajudicial do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos competente, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega que o § 2º do art. 2º do Decreto Lei n. 911/69 não exige que a notificação extrajudicial para a comprovação da mora seja realizada pelo Cartório de Títulos da comarca em que reside o inadimplente; na esteira dos arts. 394 e 397, do Código Civil, o recorrido está em mora; o art. 12, da Lei n. 8.935/94, exclui os cartórios de protesto da limitação de área à sua circunscrição geográfica, inexistindo, pois, "qualquer tipo de limitação legal quanto à realização

da notificação extrajudicial ser efetuada por Cartório de Títulos e Documentos de localidade diversa da do domicílio da parte devedora".

Argumenta que o art. 244, do CPC, que trata do princípio da finalidade, deve ser levado em consideração, pois "o devedor foi constituído em mora e tem consciência de seu inadimplemento", não obstante o ato dito 'incompleto'; há cerceamento ao seu direito de credor protegido pelo art. 3º, do citado Decreto Lei.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, com a concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Juntou os documentos de fls. 13/34.

Pelo despacho de fls. 39/41, restou admitido o processamento do agravo por instrumento.

Não foi possível a intimação do recorrido – fls. 44 e verso.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reclamo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, sob o fundamento de ausência de constituição em mora regular – haja vista ter sido a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos com instalação em outro Estado da Federação, portanto, em local diverso do de domicílio do devedor – determinou a emenda da inicial de ação de busca e apreensão.

Já consignamos quando do julgamento dos agravos de instrumento ns. 2008.040031-4 e 2008.063369-0, realizado na sessão desta egrégia Câmara no dia 26 p. p.:

"A matéria ora em discussão encontra divergência de

posicionamento no âmbito da Corte de Justiça Catarinense.

Com o devido respeito ao entendimento externado nos agravos de instrumento ns.: 2006.045261-6, rel. Des. Salim Schead dos Santos; 2008.025852-6, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi e 2008.048812-9, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, todos oriundos da comarca de Chapecó, filio-me à corrente adotada pela MMA. Juíza de Direito prolatora do despacho recorrido e que encontra respaldo em julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.682.399, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), bem como nos agravos de instrumento ns.:2008.001365-4, de Içara, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade e 2008.029739-1, de Criciúma, rel. Des. João Henrique Blasi e na apelação cível n. 2007.028843-0, de Chapecó, rel. Des. Trindade dos Santos.

Eis a ementa deste último julgado:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEPÇÃO. REMESSA POR CARTÓRIO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INEFICÁCIA. PLEITO EXTINTO. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ATÉ ENTÃO DOMINANTE. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESACOLHIDO.

Modificando o entendimento que até então vinha imperando neste Órgão Fracionário e, também, neste Tribunal, passa-se a adotar o entendimento, com base em recente julgado da Corte de Uniformização Infraconstitucional que, mesmo à luz dos arts. 8º e 9º da Lei Federal n. 8.935/94, o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não é válido, o que torna inoperante a constituição do alienante fiduciário em mora, quando este é notificado por intermédio de Cartório de outro município que não o de sua residência, ou de outro Estado da Federação.

Do corpo do acórdão colhe-se os seguintes ensinamentos, os quais, pedindo vênias ao eminente Relator, adoto como razão de decidir:

'Esclarecido isso, contudo, deve ser mantida a sentença, haja vista ter acertadamente disposto sobre a competência territorial do cartório que procede a notificação/protesto.

Isso porque, para concessão de liminar de busca e apreensão e seguinte confirmação/procedência do pedido é necessária a comprovação dos requisitos para propositura da ação, o que de fato não ocorreu nos presentes autos, pois a notificação foi realizada por cartório de circunscrição diversa da de residência do devedor, fato que invalida o ato, faltando documento indispensável a constituição dele em mora.

Afirma-se, não existe a possibilidade de ser o devedor notificado e/ou protestado por cartório não situado na mesma comarca que a sua, conforme novo entendimento do STJ, veja-se:

'Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/94.

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n 682.399, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7-5-2007).'

No corpo do acórdão, o Excelentíssimo Ministro relator fundamenta sua decisão, ressaltando:

'Creio que a recorrente tem razão. A notificação foi feita por cartório de outra comarca. O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade.'

Nesse norte, deve-se interpretar o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 8.935/94 conjuntamente.

É a redação dos citados artigos:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Assim, outra não é a melhor solução, senão se concluir que a faculdade dada ao credor à escolha do cartório que realizará o ato, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.935/94, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 9º deste mesmo dispositivo, haja vista necessária interpretação sistemática desses dispositivos, sem a qual acarretaria numa inaplicabilidade da lei, por se tornar ela ambígua em seus próprios fundamentos, o que, de fato, inexistente.

Nesse passo, a livre escolha ao qual se refere o artigo 8º, diz respeito a cartório situado naquela comarca, conforme art. 9º, pois, somente assim, existe a ligação e coerência entre ambos os dispositivos da lei supra citada.'

...

Ademais, a notificação efetivada por serventia extrajudicial tão distante da residência do devedor certamente dificulta sua eventual pretensão de adimplir a dívida, contrariando os princípios basilares que norteiam o Código de Defesa do Consumidor."

Portanto, diante das razões acima expostas, ainda que haja efetiva entrega de carta expedida por serventia extrajudicial localizada em cidade diversa da qual reside o inadimplente, não é válida a notificação.

No caso em exame, conforme se verá, a correspondência notificatória sequer foi remetida ao endereço fornecido pelo devedor quando firmou o contrato.

Extrai-se dos autos que a notificação extrajudicial, remetida via postal, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos do município de Cariacica/ES (fls. 26/27), não alcançou seu desiderato pelo fato de ter sido remetida para endereço inexistente (Linha Florindo Folle, 0 – S/N – Interior – Chapecó/RS) – fls. 26, pois conforme afirmado pelo cartorário, *verbis*: "certifico ainda que, segundo informação do Correio, fornecida por meio do S. R. O., a presente notificação deixou de ser entregue devido ao motivo: NÃO PROCURADO".

Nesse contexto, tendo em vista a inexistência da notificação do ora recorrido para a comprovação da mora, que é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça), não merece prosperar o reclamo.

Mantenho, pois, a decisão agravada, com o esclarecimento acima referido.

DECISÃO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Cesar Abreu.

Chapecó, 23 de abril de 2009.

Newton Varella Júnior
RELATOR